



Terra de
Direitos



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO, EMINENTE
RELATOR DA ADPF Nº 828 DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ADPF Nº 828

TERRA DE DIREITOS, associação civil sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº _____, com sede na Rua _____, e **CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS**, associação civil, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº _____, com endereço na Rua _____; ambas com atuação voltada para a defesa dos Direitos Humanos, vem, devidamente representados pelas(os) advogadas(os) ao final assinadas(os), respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil e artigo 7º, §2º, da Lei 9.869/99, requerer

INGRESSO NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE*,
desde logo oferecendo **razões preliminares acerca do pedido cautelar**

junto à ADPF nº 828, proposta pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, tendo por objeto atos do Poder Público relativos a “desocupações, despejos e reintegrações de posse”, no intuito de evitar e reparar lesão a preceitos fundamentais relativos ao direito social à saúde, o direito fundamental à vida, o fundamento da República Federativa do Brasil de dignidade da pessoa humana; o objetivo fundamental da República

Federativa do Brasil de construir uma sociedade justa e solidária e o direito fundamental à moradia, no atual cenário de pandemia.

I. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO

a) Da figura do *amicus curiae*

A figura do *amicus curiae*, introduzida em nosso ordenamento pela Lei n. 9.869/99, em seu art. 7º, §2º, atendidos os requisitos de “relevância na matéria” e “representatividades dos postulantes”, abre a possibilidade democrática de participação, em processos de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, de entidades que, em razão dos direitos de natureza difusa e coletiva que visam tutelar, têm interesse jurídico em defender a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do ato normativo impugnado. O Código de Processo Civil, no artigo 138, reitera o disposto na Lei 9.869/99 e admite a figura do *amicus curiae* conforme a “relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia”.

Desse modo, permite-se que entidades interessadas possam participar do processo, vez que o novo Código de Processo Civil foi instituído em um Estado Democrático de Direito, e prestar informações, esclarecendo questões técnicas, inclusive jurídicas, de forma a apresentar a esta Corte Constitucional as repercussões decorrentes da eventual permanência em nosso ordenamento jurídico pátrio de dispositivos eivados de inconstitucionalidade, como os dispositivos legais ora impugnados. Vem assim a ser instrumento processual fundamental para a realização do Estado Democrático de Direito, concretizando o princípio constitucional do pluralismo democrático. A figura do *amicus curiae* consiste, portanto, em intervenção de terceiros com o condão de satisfazer uma prestação jurisdicional qualificada, instrumentalizando com argumentos, demonstrativos, estudos técnicos e posicionamentos coletivos que visam auferir um interesse tutelado.

Desta feita, admite-se que o *amicus curiae* seja pessoa natural ou jurídica ou mesmo que não detenha personalidade jurídica, mas que possa subsidiar a formação de posicionamento dos magistrados ou ministros, a partir de posições não necessariamente imparciais, mas que possam ser representativas ou alinhadas a temáticas de atuação ou tutela da entidade interessada. Este Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento que autoriza a manifestação da sociedade civil em determinadas ações, democratizando e qualificando o processo judicial. É o que aduz a ementa de julgamento da ADI 2130/SC:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais (ADI 2130 MC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 20/12/2000, publicado em DJ 02/02/2001 P -00145).

Na esteira deste entendimento, as entidades que subscrevem este pedido visam, a partir do acúmulo e representatividade que possuem na temática a partir do viés dos direitos humanos fundamentais e difusos, fornecer subsídios para o julgamento da ADPF 828. Isto porque se trata de relevante matéria, sendo também a controvérsia objeto de expressiva repercussão social, por tratar do tema das remoções administrativas e judiciais de famílias vulneráveis, no período da pandemia da COVID-19, afetando, portanto, o direito à saúde e à vida em cenário de agravada crise social, econômica e sanitária.

b) Da legitimidade da associação Terra de Direitos

A Terra de Direitos é uma associação civil sem finalidade lucrativa, fundada em 15 de junho de 2002, com sede em Curitiba e atuação voltada para a defesa dos Direitos Humanos, com foco em territórios no Paraná, na Amazônia e no Cerrado.

É constituída por advogados, pesquisadores de ciências humanas e integrantes de diversos movimentos sociais, com atuação nacional e internacional, cujo objetivo precípua é o fortalecimento das reivindicações dos movimentos sociais no tocante ao Direito à Terra e ao Território, Direito ao Meio Ambiente, Direito ao Trabalho, Direito à Cidade e Direito à Vida. Conforme revela seu Estatuto social (anexo), estão ainda dentre os objetivos da Terra de Direitos:

- (a) apoiar as entidades na preparação e divulgação, tanto no plano nacional quanto no plano internacional, de denúncias de violações de Direitos Humanos;
- (b) contribuir para construção de espaços coletivos, para fortalecimento da luta dos movimentos sociais pelos direitos humanos; (...)
- (h) propor ações coletivas para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; (...)
- (m) estimular o aprofundamento da discussão internacional, nacional, regional e local de questões voltadas ao direito à terra, água, trabalho, moradia, no âmbito dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais e ambientais; (...)
- (o) estimular o cumprimento dos tratados internacionais de defesa dos direitos humanos.

Ao longo dos anos, o trabalho da Terra de Direitos foi reconhecido também por premiações importantes, como o Prêmio Defensores de Direitos Humanos – categoria Dorothy Stang, da Secretaria Especial de Direitos Humanos, além de premiações recebidas por membros da equipe, como o Prêmio Robert F. Kennedy de direitos humanos. O projeto de regularização fundiária “Direito e Cidadania”, coordenado pela Terra de Direitos, foi agraciado com Prêmio Innovare, que reconhece as boas práticas dentro do campo jurídico.

Dentro do trabalho no eixo de *Conflitos fundiários e proteção territorial*, a entidade atua pelo reconhecimento do direito à terra e território e, nos conflitos fundiários, para que se promovam soluções garantidoras de direitos humanos. Neste sentido, atua na assessoria jurídica popular a diversas comunidades tradicionais (ribeirinhas, apanhadoras de flores e caiçaras), comunidades urbanas, comunidades rurais da agricultura familiar, bem como povos indígenas e comunidades quilombolas. Utilizando o marco dos direitos humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais, busca a garantia dos direitos à demarcação dos territórios e à moradia adequada, a fim de resguardar os direitos à vida, à saúde, à cultura e à soberania alimentar.

A capacidade de contribuição da Terra de Direitos em temáticas correlatas, de defesa do direito à vida e à saúde, em sua relação direta com o direito à terra e território, já foi reconhecida por este egrégio Tribunal. Seu ingresso na qualidade de *amicus curiae* foi deferido em relevantes ações constitucionais, como:

(i) *ADPF 742*, proposta pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e diversos partidos políticos, em face de atos comissivos e omissivos do Poder Executivo Federal no combate à pandemia de Covid-19 nas comunidades quilombolas;

(ii) *ADPF 709*, proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e diversos partidos políticos, em face das omissões do governo federal no combate à Covid-19 entre os indígenas.

Dessa forma, face a seus deveres estatutários e de sua atuação institucional, preenche a Terra de Direitos os requisitos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 e do artigo 138 do Código de Processo Civil, especialmente em vista de, conforme seu estatuto, ter a finalidade de atuar na proteção dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais e estimular o cumprimento dos tratados internacionais de defesa dos Direitos Humanos.

c) Da legitimidade do Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos

A figura do *amicus curiae*, introduzida em nosso ordenamento pela Lei Federal nº 9869/99, abre a possibilidade democrática de participação, em processos de controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, de entidades que, em razão dos direitos de natureza difusa e coletiva que visam tutelar, têm interesse jurídico em defender a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do ato normativo impugnado.

O Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos é uma organização que atua na promoção e defesa do direito humano à moradia, possuindo convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para realizar ações de assessoria jurídica gratuita aos moradores de ocupações irregulares, moradores de cortiços ou outras formas de subhabitação. Ainda, a requerente compõe espaços institucionais, contribuindo na elaboração, monitoramento e avaliação de políticas públicas de habitação e direitos humanos, como o Conselho Municipal de Habitação e o Conselho Estadual de Direitos Humanos.

Tem como missão contribuir para a integração e inclusão social de moradores e moradoras de cortiços, favelas e habitações precárias, pessoas em situação de rua, catadores e catadoras de materiais recicláveis visando melhorar suas condições de vida por

meio de processo de educação popular, defesa dos direitos e intervenção em políticas públicas, prioritariamente na região central de São Paulo, de modo a favorecer a construção de uma sociedade justa e solidária (artigo 3º do Estatuto Social).

Desde a sua fundação, em 1988, o Centro Gaspar Garcia de Direito Humanos tem cumprido sua missão, mantendo a atuação junto às populações de baixa renda que vivem em situação de vulnerabilidade social, prestando serviço diretamente ou atuando em redes e espaços públicos ou populares de articulação de políticas públicas, especialmente a defesa de pessoas em moradias precárias ou ocupações diante da deficiente política habitacional e da histórica concentração de renda e patrimônio na cidade.

Dentre os objetivos da entidade (artigo 4º do Estatuto Social) estão: Denunciar as violações que desrespeitam a dignidade humana; Atuar articulado com movimentos populares e de direitos humanos; Defender em juízo os direitos sociais do público alvo gratuitamente; e Manter Departamento Jurídico, para prestação de assistência judiciária gratuita, cuja atuação atenderá aos objetivos desta entidade.

Atualmente, a entidade atua em mais de 240 áreas na cidade de São Paulo, o que totaliza mais de 35 mil famílias assistidas. Assim, vem a esta E. Corte defender interesses que dizem respeito à preservação da dignidade humana e integridade da saúde no momento atípico atravessado pelo país e pelo mundo, se posicionando pela urgente suspensão de remoções e despejos de famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, agravada pela crise sanitária.

A admissão de terceiros na qualidade de *amicus curiae* em Ações Diretas de Inconstitucionalidade vem sendo amplamente admitida pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2999/RJ, Relator Min. Gilmar Mendes; ADI nº 2777/SP, Relator Min. Cezar Peluso), bastando para tanto justificar a legitimidade formal e material da proponente.

A legitimidade material é absolutamente clara e decorre da natureza da organização que ora peticiona é caracterizada pela atuação que a requerente tem junto aos moradores de subhabitacões ou ocupações irregulares, sendo algum destes em áreas públicas, realizando atendimento jurídico e incidindo em políticas públicas, o que configura interesse material para intervir nesta lide.

A habilitação no presente feito, longe de configurar mera formalidade ou capricho, é expressão da democracia e forma legítima de disputar pontos de vista sobre matérias que interessam ao país como um todo.

II. SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, o qual requer, em sede de cautelar, a imediata suspensão de

1. todos os processos, procedimentos ou qualquer outro meio que vise a expedição de medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais de remoção e/ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população brasileira da crise sanitária da Covid-19; e 2. toda e qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas que ordenam desocupações, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população da crise sanitária da Covid-19.

a) a determinação aos governos Federal, Estaduais e municipais, para que se abstenham de todo e qualquer ato que viole a saúde pública, o direito à moradia, o direito à educação, os direitos da infância e da adolescência, bem como o direito à cidade diante do cenário atual, devendo: i) interromper imediatamente as remoções em todo território do nacional, a fim de resguardar a saúde de famílias por sua manutenção em suas respectivas habitações durante o curso da pandemia, e fazer cumprir a Leis estaduais que visam salvaguardar a saúde pública; ii) promovam o levantamento das famílias existentes, a fim de garantir-lhes moradia digna, resguardando principalmente a unidade familiar, buscando mitigar e resolver os problemas referentes às crianças e aos adolescentes presentes na ocupação; iii) sejam criados Planos Emergenciais de Moradias Populares em caráter provisório, com estruturas sanitárias e de fácil acesso aos aparelhos urbanos (Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS) para garantir a subsistência das famílias, devendo garantir o amplo debate para com as famílias, bem como a participação social, nos moldes do Estatuto da Cidade, com envio ao STF para conhecimento e controle; iv) sejam criadas, em no máximo 60 (sessenta) dias Políticas Públicas de moradias populares em caráter Permanente, com o devido debate com a sociedade, buscando resguardar a ampla participação social das tomadas de decisões com poder de veto popular, sob pena de nulidade dos atos administrativos;

b) Subsidiariamente, para os casos de área de risco que se repute inadiável a intervenção do poder público, requer-se que se respeite os estritos limites da Lei Federal 12.340/2010, que em seu art. 3-B determina os procedimento legais para a atuação do poder público em situações "susceptíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos", adicionando-se os necessários cuidados inerentes à

situação de contágio do Covid-19, garantindo-se medidas alternativas de moradia nos termos da lei.

c) em caso de acolhimento dos pedidos acima, principalmente referente à interrupção das dos despejos, desocupações ou remoções forçadas, judiciais ou administrativas, de ocupações objeto de disputa judiciais ou não, a fixação de multa diária pelo descumprimento dessa decisão;

Recebida a ação, o Exmo. Ministro Relator determinou a oitiva dos Estados da Federação, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

Requereram admissão na condição de *amici curiae* o Conselho Estadual dos Direitos Humanos da Paraíba (petição 42453/2021), Associação Brasileira de Juristas pela Democracia - ABJD, Associação Advogadas e Advogados Públicos para a Democracia - APD e Coletivo por um Ministério Público Transformador (petição 46991/2021), e Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores - GAETS (petição 47498/2021).

Manifestaram-se para prestação de informações e réplica os Estados do Rio Grande do Sul (petição 45871/2021), Mato Grosso do Sul (petição 46020/2021), Amazonas (petição 46205/2021), Acre (petição 46464/2021), Amapá (petição 46466/2021), Minas Gerais (petição 46481/2021), Bahia (petição 46528/2021), Distrito Federal (petição 46529/2021), São Paulo (petição 46544/2021), Maranhão (petição 46576/2021), Rio Grande do Norte (petição 46620/2021), Paraná (petição 46778/2021), Alagoas (petição 46882/2021), Pará (petição 47021/2021), Mato Grosso (petição 47318/2021) e Tocantins (petição: 47645/2021).

Manifestaram-se também o Advogado-Geral da União (petição 46599/2021) e o Procurador-Geral da República (petição 47944/2021)

É o breve relatório.

III. RAZÕES PRELIMINARES ACERCA DO PEDIDO CAUTELAR

a) Da hipervulnerabilidade das pessoas em ocupações irregulares, acentuada no cenário de crise social e econômica, e dos impactos das remoções.

O Brasil é o sétimo país mais desigual do mundo (PNUD, 2019). Dados alarmantes de 2020 informam que 8 milhões de famílias, cerca de 24 milhões de pessoas (12% da população), não tem casa adequada¹. Quase a metade da população brasileira - ou seja, 100 milhões de pessoas - não tem sequer acesso à coleta de esgoto. Ainda, 35 milhões de pessoas não têm abastecimento regular de água tratada.²

Já no início da pandemia da COVID-19, em abril de 2020, o IPEA³ alertava que o componente da segregação socioespacial deveria ser considerado pelos entes públicos para tomada de medidas emergenciais, pois **a experiência brasileira em epidemias anteriores, como a AIDS, Zika vírus e a dengue, demonstrava haver “uma dimensão territorial da crise sanitária”**, senão vejamos:

As evidências apontam para as áreas periféricas e pobres dos grandes centros urbanos como sendo mais vulneráveis e suscetíveis à disseminação de doenças transmissíveis e contagiosas. Além disso, essas áreas possuem um número reduzido de serviços de saúde aptos a responderem à crise.

A esse componente territorial se articula também a questão racial, neste país marcado pelo racismo estrutural: nos dois maiores municípios brasileiros, São Paulo e Rio de Janeiro, **a chance de uma pessoa preta ou parda residir em um aglomerado subnormal é mais do que o dobro da verificada entre as pessoas brancas**, segundo o último Censo realizado. De acordo com o IBGE, em 2018, “*o rendimento médio mensal das pessoas ocupadas brancas (R\$ 2.796) foi 73,9% superior ao das pretas ou pardas (R\$ 1.608)*”. Além disso, **o acesso aos serviços essenciais, como saneamento básico, também é menor entre pessoas negras**, refletindo a desigualdade racial brasileira⁴.

A existência de impactos diferenciados da pandemia da Covid-19 à população negra e pobre, deveria ensejar, portanto, medidas específicas de mitigação, inclusive sob o aspecto dos territórios mais vulneráveis, dentre eles as ocupações coletivas urbanas e

¹ Fonte: FGV - Abrainc e Instituto Trata Brasil. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/moradia-digna-e-prioridade-para-refazer-cidades-pos-covid/index.htm#a-moradia-no-brasil-em-2020>.

² Fonte: Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS). Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Balanco-OGU-Inesc.pdf>

³ IPEA. Nota Técnica nº 15 (Abril, 2020). *Apontamentos sobre a dimensão territorial da pandemia da Covid-19 e os fatores que contribuem para aumentar a vulnerabilidade socioespacial nas unidades de desenvolvimento humano de áreas metropolitanas brasileiras*. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200423_nt_dirur%20n%2015_web.pdf

⁴ IBGE. *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil*. Informação Demográfica e Socioeconômica, nº 41, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf

rurais, o que inexistia a nível nacional. Mesmo nos Estados Unidos, em que o abismo de renda entre brancos e negros é menor que o Brasil, há evidências do impacto assimétrico da pandemia entre brancos e negros⁵.

Neste Brasil marcado por desigualdades, o cenário de crise econômica, aliado aos graves cortes orçamentários no âmbito das políticas públicas, se refletiu também num outro aspecto essencial para compreender a realidade das comunidades urbanas e rurais pobres: o retorno do Brasil ao mapa da fome. Pesquisa nacional realizada em dezembro de 2020 pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (Rede PENSSAN), com apoio de organizações como ActionAid e Oxfam Brasil, revelou que mais da metade da população está em insegurança alimentar durante a pandemia⁶. Deste total, **cerca de 19 milhões de pessoas estão literalmente passando fome**, sem conseguir nem mesmo adquirir alimentos básicos à subsistência, o que se caracteriza como insegurança alimentar grave.

Ao mesmo tempo, segundo Relatório da Fundação João Pinheiro, o déficit habitacional no Brasil era, ainda em 2019, de 5,876 milhões de domicílios⁷. Estudo da Fundação Getúlio Vargas realizado para a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias estima que este número seja até maior: 7,797 milhões de moradias⁸. Análise dos dados dos últimos anos demonstra que o principal componente do déficit habitacional é o ônus excessivo com aluguel.

O peso excessivo do aluguel no orçamento - comprometendo 30% ou mais da renda domiciliar⁹ - das famílias que possuem renda de até 3 salários mínimos aflige 3,345 milhões de domicílios brasileiros, tendo sido um fator crescente no último período. Ou seja, são pessoas que provisoriamente têm onde morar, mas que estão rapidamente sujeitas ao desabrigo em função de qualquer instabilidade econômica, já que pelo comprometimento da renda também não tem fundos de reserva. **Atualmente, pressionadas entre ‘decidir’ se pagam o aluguel ou compram alimentos, pouca escolha resta às famílias.**

⁵ IPEA. Souza, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de. *A Pandemia de covid-19 e a desigualdade racial de renda*. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10505>

⁶ REDE PENSSAN. *Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil*. 2021. Disponível em: http://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf

⁷ FJP. *Deficit habitacional no Brasil – 2016-2019*. – Belo Horizonte: FJP, 2021. Disponível em: http://novosite.fjp.mg.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/04.03_Relatorio-Deficit-Habitacional-no-Brasil-2016-2019-v1.0_compressed.pdf

⁸ Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/09/29/abrainc-brasil-tera-demanda-por-mais-307-milhoes-de-novas-residencias-ate-2030.htm?cmpid=copiaecola>

⁹ Idem nota de rodapé nº4.

O fato de que a maioria dos aluguéis da população de baixa renda ocorre de maneira informal e por população com dificuldade de acesso à justiça implica que também não se beneficiaram de medidas temporárias como da Lei nº 14010/2020 (RJET).

Assim, vê-se Brasil afora que o surgimento de novas ocupações tem estado atrelado à expressiva perda de renda das famílias na pandemia, repetindo-se os relatos de que várias famílias chegam ao local após sofrerem despejos por não conseguirem mais pagar aluguel. Ao mesmo passo, o Brasil já possuía diversas comunidades consolidadas enquanto ocupações irregulares, eis que, para considerável parcela da população de baixa renda, a ausência de políticas públicas de produção de moradia e/ou de regularização fundiária significava a impossibilidade de acessarem o mercado formal imobiliário.

Infelizmente, há despejos (termo aqui utilizado coloquialmente, abrangendo as diversas formas jurídicas de remoção) envolvendo todas estas realidades no Brasil, sendo que a regulamentação existente ainda é esparsa, envolvendo apenas algumas situações e alguns Estados. Assim, segundo dados atualizados da ***Campanha Nacional Despejo Zero - Em defesa da vida no campo e na cidade***, frente ampla criada em julho de 2020 para enfrentar as violações de direitos ocorridas pela realização de despejos em meio à pandemia, por meio de seu mapeamento colaborativo, portanto com alto grau de subnotificação, foi possível identificar, **no período de 01 de março de 2020 até 29 de abril 2021, que mais de 12.570 famílias foram removidas, em 101 casos mapeados, ou seja, em média mais de 50 mil pessoas, em diferentes Estados brasileiros.**

O mapeamento também identificou que ao menos 261 comunidades ainda estão sob ameaça de remoção, de modo que estão sujeitas a perderem seus abrigos, neste grave momento da pandemia, pelo menos 72.169 famílias.

É extremamente grave que, em meio a uma pandemia de proporções históricas, em que **o isolamento social e o distanciamento são condições indispensáveis para o retardamento dos picos de contágio** e manutenção da capacidade de atendimento do sistema público de saúde, pessoas estejam sendo colocadas nas ruas ou aglomeradas em casas de familiares, aumentando ainda mais o adensamento, ao passo em que os órgãos de saúde pregam o isolamento e o distanciamento social.

Sobretudo face às múltiplas vulnerabilidades a que estas pessoas estão submetidas, as quais só irão se agravar diante da realização destas medidas. Ainda em abril de 2020, quando o cenário de pandemia não tinha nem atingido os tristes índices de mortes e

internamentos que vemos hoje, **a própria Relatoria Especial da Organização das Nações Unidas afirmou que: em face da pandemia, ser despejado de sua casa “é uma sentença de morte potencial”**¹⁰.

Vale mencionar que diversas famílias têm sofrido *mais de um despejo* nesse período de pandemia, porque, frente à ausência de políticas emergenciais substanciais e efetivas, ou de plano de reassentamento, migram para outros locais de ocupação irregular, por franca falta de alternativas. Vê-se também um expressivo e visível aumento no número de pessoas em situação de rua.

Importante contextualizar também que os serviços públicos, de forma geral, estão funcionando de forma remota ou em escala, visando manter as diretrizes de distanciamento como método de inibir o contágio do Coronavírus e para proteger os servidores que integram algum grupo de risco. Os órgãos do sistema de justiça, inclusive, têm adotado tais medidas. Também diversos serviços importantes, como de assistência social, estão com funcionamento reduzido, atendendo a estas diretrizes. Vale ressaltar, ainda, que os órgãos de assistência social têm sido extremamente demandados em todo o período, seja pelas questões afeitas ao auxílio emergencial e bolsa-família, seja porque são os pontos de capilaridade de demais políticas realizadas pelos Municípios.

No Estado de São Paulo, os desafios são visíveis já na reunião preparatória para o cumprimento do mandado de despejo, verificando-se mesmo a ausência dos órgãos públicos responsáveis pelas políticas habitacionais e de assistência, mesmo quando intimados.

Diversos espaços que têm um papel importante quando do cumprimento das remoções em conflitos fundiários coletivos, como conselhos tutelares, também enfrentam desafios para sua atuação durante a pandemia - de um lado, porque nem todos tem realizado reuniões, de outro porque há limitações inerentes à atuação dos órgãos que migraram para o meio virtual.

Ou seja, num momento de aguda crise social e de saúde, em que os despejos, por si só já geram um enorme impacto às famílias, estes também têm sido realizados sem o pleno funcionamento dos serviços públicos necessários ao apoio, execução e promoção

10 Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Housing/SR_housing_COVID-19_guidance_evictions.pdf

de alternativas provisórias de moradia ou qualquer política pública de amparo para evitar que fiquem em situação de rua, colocando todos em maior perigo.

Quanto aos impactos das remoções neste público já hipervulnerabilizado das ocupações irregulares, um fator importante para análise é que, na pandemia, **em razão da diminuição da oferta formal e informal de empregos, as atividades de geração de renda realizadas nas próprias residências e/ou na própria comunidade ganham uma importância ainda maior.**

A relação **moradia-trabalho**, para a população de baixa renda, é marcante. Exemplo disto são aqueles que produzem bolos, doces e salgados para venda sob encomenda; os que vendem cosméticos; os que criam pequenos comércios; os que oferecem serviços de reparos, dentre tantos outros.

Nas áreas rurais, esta relação é ainda mais evidente, eis que **a produção de alimentos e a criação de animais** realizada serve tanto - e em primeira linha - à própria segurança alimentar quanto como principal fonte de renda, por meio da comercialização dos alimentos colhidos, extraídos ou beneficiados.

Assim, para a população de baixa renda, que vive em ocupações urbanas ou rurais, perder sua atual moradia é muitas vezes também perder acesso à sua única fonte de renda.

O efeito de ter uma pessoa contaminada pelo vírus em uma família sem fonte de renda nem moradia, é de que não lhe será possível qualquer isolamento. De um lado, pela maior precariedade das suas condições de abrigo; de outro, porque inevitavelmente estará empenhada em buscar alternativas de renda. Assim, há tanto um reflexo de menor capacidade de recuperação e cuidado interfamiliar, como também um efeito na saúde pública, na medida em que se aumenta o risco de contaminação geral, pelo aumento do contágio associado a esta pessoa.

A perda da moradia e da renda tem mais reflexos perversos para a questão da saúde: um mínimo de renda é indispensável para a **alimentação e nutrição adequada**, com impacto direto na capacidade imunológica do indivíduo. Neste sentido, como apontado anteriormente, o contexto nacional de insegurança alimentar já é grave.

O Brasil já atingiu a triste marca de 411.588 mortes por Covid-19; dentre as pessoas recuperadas, diversas ainda sofrem com sequelas da infecção. Apenas 20,4% da população brasileira adulta recebeu ao menos uma dose da vacina. Somente 16,7 milhões de pessoas receberam as duas doses da vacina contra a COVID, ou seja, apenas 10,39% da população adulta do Brasil¹¹.

Na contramão de todas as evidências científicas, o que se observou, ao longo da pandemia, tem sido a atuação do Governo Federal em prol da ampla disseminação do vírus. Não à toa, a vacinação se inicia muito mais tardiamente e em menor quantidade do que teria sido possível ao Estado brasileiro. Em pesquisa recém-publicada, o Centro de Pesquisas e Estudos de Direito Sanitário (CEPEDISA) da Faculdade de Saúde Pública (FSP) da Universidade de São Paulo (USP) e a Conectas Direitos Humanos, coletaram e sistematizaram as normas federais e estaduais relativas à pandemia, produzindo um boletim chamado *Direitos na Pandemia – Mapeamento e Análise das Normas Jurídicas de Resposta à Covid-19 no Brasil*. Em edição especial publicada em janeiro deste ano, afirmam a existência de uma estratégia institucional de propagação do vírus, promovida pelo Governo brasileiro sob a liderança da Presidência da República. O estudo analisou a produção de portarias, medidas provisórias, resoluções, instruções normativas, leis, decisões e decretos do Governo federal, assim como o levantamento das falas públicas do presidente, mapeando as razões pelas quais o país é um dos piores países na gestão da crise e, ademais, tampouco apresenta Plano Nacional de Vacinação com cronograma coeso e confiável¹².

Nesse quadro aterrador, a dimensão coletiva de realização dos direitos fundamentais deve ser ressaltada, evidenciando-se a conexão necessária entre o direito à vida, o direito à moradia e o direito à saúde pública e individual. Enquanto vigorar a situação da pandemia e o Plano Nacional de Imunização, a interrupção dos fluxos de contágio e a garantia do direito à moradia são fundamentais para enfrentamento do vírus.

Assim, é fundamental a ação dos poderes públicos no sentido de proteger o direito à moradia e à segurança da posse, em condições adequadas de habitabilidade, sob pena de o próprio Estado figurar como agente que contribui para agravar o quadro pandêmico, bem como o cenário de absurda precarização e exposição a que estão submetidas diversas famílias. **A proteção do direito à moradia, por meio da suspensão temporária de**

11 Disponível em: <https://arte.folha.uol.com.br/ciencia/2021/veja-como-esta-a-vacinacao/brasil/>

12 Disponível em: https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2021/01/Boletim_Direitos-na-

decisões que impliquem em remoções, de modo a garantir condições materiais e legais às famílias vulnerabilizadas, é definidora da capacidade estatal de interrupção dos fluxos que evitam a propagação do contágio – é medida que nos interessa a todos, é de interesse público fundamental. Essa é a dimensão socioeconômica e política do vírus, obrigando-nos a adotar um novo pacto coletivo para sua superação.

b) Exemplos ilustrativos e as normativas nacionais

Tome-se, à guisa de ilustração concreta das teses jurídicas em questão, o caso do **despejo havido nos dias 14, 15 e 16 de agosto de 2020 no Acampamento Rural Irmã Dorothy, no denominado “Quilombo Campo Grande” no município de Campo do Meio em Minas Gerais**. Uma comunidade rural composta por 450 (quatrocentas e cinquenta) famílias de agricultores que **residem, trabalham e produzem alimentos há mais de 15 (quinze) anos no imóvel** de propriedade da antiga Usina Ariadnópolis, que foi à falência e após mais de duas décadas de inatividade passou a pleitear recuperação judicial, foi surpreendida no meio da pandemia com **enorme operação policial que resultou no despejo de 14 (quatorze) famílias** e promoveu a **demolição da Escola Eduardo Galeano**¹³, principal espaço de formação pedagógica de crianças, jovens, adultos e idosos na localidade.

Pela gravidade do episódio, e perplexidade diante das imagens de tal operação, houve enorme repercussão pública na imprensa¹⁴, e manifestação de solidariedade de inúmeros artistas, intelectuais, religiosos, juristas e autoridades políticas. Até mesmo o Ilmo. Relator Especial sobre Direito à Moradia da ONU, Dr. Balakrishan Rajagopal solicitou informações ao Estado Brasileiro sobre o episódio¹⁵. A Ilma. Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Dra. Michelle Bachelet manifestou publicamente preocupação¹⁶ com a situação de despejos forçados no Brasil durante a pandemia.

¹³ Matéria disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/08/em-meio-a-pandemia-sem-terra-sao-despejados-e-tem-escola-destruida-em-mg/>

¹⁴ Matérias disponíveis em: <https://www.uol.com.br/ecoa/colunas/mariana-belmont/2020/08/14/pm-de-minas-deixa-feridos-em-acampamento-do-mst-quilombo-campo-grande.htm>; <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2020/08/15/familias-despejadas-de-usina-sao-acolhidas-por-membros-do-mst-de-outras-areas-em-mg.ghtml>; <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/mst-vai-reconstruir-escola-e-casas-derrubadas-apos-despejo-em-mg/>

¹⁵ Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/20/onu-pede-explicacoes-ao-governo-bolsonaro-sobre-despejo-no-quilombo-campo-grande-mg>;

¹⁶ Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/09/1726072>

Após o caso ser levado ao conhecimento da **Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, por meio do Pedido de Medida Cautelar MC-975-2020**, a colenda Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou informações ao Estado brasileiro, e agora o feito aguarda apreciação e deliberação definitiva perante tal jurisdição internacional.

Não obstante, a fim de verificar com maior amplitude e profundidade a ocorrência de despejos forçados no Brasil em tempos de pandemia, **em 09 de dezembro de 2020** foi realizada **audiência pública no âmbito da CIDH** com o tema **“PS178 -13) Denúncia de Desalojos Forzados de Defensores del Derecho a la Tierra en Brasil”**¹⁷, oportunidade em que foi debatido o assunto, reiterando-se a gravidade dos fatos ocorridos no Quilombo Campo Grande (MG) e em todos os demais despejos registrados até aquele momento.

Em tal ocasião, o presidente da sessão, Excelentíssimo Relator de Direitos Humanos para o Brasil, Dr. Joel Hernandez, assim como as Excelentíssimas Comissionadas presentes na sessão Dra. Antonia Urrejola, Dra. Julissa Mantilla, Dra. Soledad Garcia Muñoz e Dra. Esmeralda Areosemena foram uníssonas ao **demonstrarem enorme preocupação da CIDH com a realização de despejos forçados em período de tamanha excepcionalidade decorrente da pandemia.**

Em suas manifestações, os ilustríssimos comissionados advertiram as autoridades brasileiras presentes acerca da **gravidade de realização de despejos em desacordo com protocolos internacionais**, especialmente acerca da indispensável **adoção de procedimentos prévios mínimos que protejam o Direito à Moradia, à Saúde e à Vida das pessoas**, como por exemplo a: *i)* intimação de todas as pessoas e órgãos públicos envolvidos; *ii)* a elaboração democrática de planos detalhados e exequíveis de realocação; *iii)* o exaurimento de todas as vias possíveis de mediação e conciliação; *iv)* especial proteção às crianças, adolescentes e idosos.

De outra banda, nos termos das informações prestadas no Ofício 3.037/2020 do 64º Batalhão da 18ª Região da Polícia Militar de Minas Gerais, **no despejo realizado no Quilombo Campo Grande foram envolvidos ao menos 300 (trezentos) Policiais Militares**, com dispêndio expressivo de recursos públicos com deslocamento, hospedagem e alimentação da tropa, helicópteros, veículos, cães e munição. A ocupação de

¹⁷ Disponível no canal oficial da CIDH: <https://www.facebook.com/194263083953643/videos/217723136423651>

hotéis, restaurantes e a abrupta movimentação de pessoas na pequena e pacata cidade de Campo do Meio (MG), **na contramão do indispensável isolamento social**, representaram **enorme risco de contaminação não apenas das pessoas que ficaram desabrigadas**, mas, também, **de todos os servidores públicos envolvidos** (Policiais Militares, Oficiais de Justiça, Advogados, Defensores Públicos, Assistentes Sociais, Servidores Municipais, etc.) e toda a **população local**.

Sobre tal particularidade, inclusive, relatos locais revelam que enquanto no dia 14 de agosto de 2020 haviam sido registrados 14 casos confirmados de COVID-19 naquela unidade da federação, duas semanas após o despejo (em 27/08/2020) já eram mais 37 (trinta e sete). Imperioso considerar também que no município de Campo do Meio, com população aproximada de 11.000 (onze mil) habitantes, sequer existem leitos de UTI disponíveis para atendimento destes pacientes, que precisam ser deslocados para hospitais regionais, como ocorre em todo o interior do país. A cidade de Alfenas (MG), que é o centro da região, atingiu 100% de ocupação dos leitos de UTI em março de 2021, com 30 (trinta) pacientes internados, sendo 28 (vinte e oito) locais e apenas 2 (dois) oriundos de Uberlândia. A situação no extremo-sul mineiro já era gravíssima, e a ausência de suspensão dos despejos agravou ainda mais tal quadro.

Em situação similar, em caso de reintegração de posse ordenada sobre as pessoas residentes na Comunidade da Jacutinga, no Município de Porto Nacional, em Tocantins, por meio do **Ofício nº 049/2021- AJUR/PM o Ilmo. Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar de Tocantins, Cel. Júlio Manoel da Silva Neto, solicitou a suspensão do mandado de reintegração de posse para proteção da saúde pública dos envolvidos**. Pelo didatismo da fundamentação fática e jurídica constante em tal manifestação, destacam-se os seguintes trechos:

(...) CONSIDERANDO o atual contexto de emergência em Saúde Pública de importância Internacional devido a Pandemia da Covid-19 e observando que as normas de biossegurança são fundamentais para que a Administração Pública possa cumprir seu múnus público sem deixar de **resguardar a saúde do policial militar e demais servidores**;

CONSIDERANDO o **empenho dos Entes Federativos para prevenir o contágio pelo novo coronavírus causador da Covid-19 no que tange ao distanciamento social**, incluindo o fechamento de comércio e das atividades econômicas não essenciais; (...)

CONSIDERANDO a **recomendação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ aos órgãos do Poder Judiciário que, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19**, avaliem com especial

cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e Econômica;

CONSIDERANDO ainda que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ aprovou no dia 23 de fevereiro de 2021, recomendação aos órgãos do Poder Judiciário para que, em caso de determinação judicial por desocupação coletiva de imóveis, verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução n. 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH, recomendação esta que trata especialmente de soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos, listando uma série de diretrizes gerais destinadas a agentes e instituições de Estado, além de citar medidas de prevenção.

CONSIDERANDO que a 325ª Sessão Ordinária do CNJ a qual abordou o caso foi conduzida pelo Ministro Luiz Fux, que destacou que se existe uma unanimidade é quanto à vulnerabilidade das pessoas e famílias que têm sofrido o flagelo de serem desalojadas. A atuação judicial deve se pautar pela proteção da vida e, na pandemia, isso significa que a análise do juiz, em casos de despejos coletivos, deve ser muito mais criteriosa, sobretudo em se tratando de populações vulneráveis, como ocorre no presente caso. O arcabouço normativo dos direitos humanos reconhece que o despejo deve ser a exceção, não a regra, e a recomendação em tela reforça isso no contexto de pandemia.

CONSIDERANDO que o atual status do COVID-19 no âmbito da Polícia é bastante alarmante se somado ao déficit do efetivo Militar do Estado do Tocantins – PMTO. Do período de 19/03/2021 a 23/03/2021, a Corporação já contabilizou 1.155 (um mil cento e cinquenta e cinco) policiais suspeitos; 703 (setecentos e três) policiais militares confirmados, 638 (seiscentos e trinta e oito) recuperados; 12 (doze) Óbitos e 65 (sessenta e cinco) confirmados e não recuperados, com um aumento crescente de casos diagnosticados;

CONSIDERANDO o Ofício de nº 021/2021-Gab. Comando do 5º BPM, que enfatiza o seguinte: “Na data de 24 de março de 2021 o Dr. Matheus Barra, representante da parte requerente, entrou em contato com o 5ºBPM nos repassando a decisão da DESA. Dra. Jacqueline Adorno – TJTO na qual determina que a suspensão outrora de 90 dias fosse reduzida para 30 dias. Ou seja, a partir do dia 03 de abril de 2021 já se faz necessária a desocupação e reintegração de posse da área de que se trata. Contudo, como a área a ser desocupada abriga atualmente cerca de 30 famílias com edificações, plantações e criação de animais, será necessário o emprego estimado de 35 (trinta e cinco) policiais militares, de preferência pertencentes ao BPCHOQUE, uma vez que o efetivo policial do 5ºBPM é insuficiente para executar tal operação. Ressaltamos que na decisão da Dra. Jacqueline Adorno a mesma afirma que “ficando também condicionado o seu cumprimento, a uma nova análise da situação atual da contenção da pandemia do COVID19, após decorrido o prazo de trinta dias”. Na busca deste dado, a ALI do 5ºBPM realizou novo levantamento de informações na área e identificou que há 05 (cinco)

moradores que se encontram atualmente em isolamento por terem testado positivo para COVID-19. **O plano de desocupação** apresentado pelo Dr. Matheus Barra, representante da parte requerente, **refere-se a “testagem ampla dos envolvidos na reintegração”, entretanto tal testagem se limitará apenas aos profissionais executores da ação, não se estendendo aos moradores da comunidade que serão desalojados.** Em relatório recente emitido pela Fundação PróTocantins, responsável pelo Pecúlio Militar, observamos que desde agosto de 2020 até a data de ontem, 13 (treze) policiais militares já perderam a vida em decorrência da COVID-19. Enfim, **para evitar a exposição de nossa tropa às grandes aglomerações que se fazem presentes em operações de reintegração de posse, principalmente por haver casos confirmados de contaminação naquela comunidade,** solicito a Vossa Senhoria gestão junto às autoridades competentes para nova suspensão do cumprimento da reintegração de posse na área da Jacutinga até que se estabilize a atual situação pandêmica e haja maior segurança sanitária tanto aos profissionais quanto aos moradores daquela comunidade, minimizando-se assim os riscos de contaminação da COVID-19.

CONSIDERANDO que a Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO nunca olvidou em cumprir sua missão constitucional e sempre procurou trabalhar em total parceria com os demais órgãos e poderes, sempre acatamento às ordens judiciais de maneira ímpar;

Frente ao breve exposto, objetivando primordialmente a segurança das famílias que há décadas estão no local e dos profissionais que estarão empenhados na referida reintegração de posse, **solicitamos de Vossa Excelência que determine a SUSPENSÃO do mandado de reintegração de posse, observando as recomendações do Conselho Nacional de Justiça, bem como, o acatamento das diretrizes do Conselho Nacional de Direitos Humanos. (...)**. (*grifos nossos*)

Observe-se, portanto, que no referido caso a própria Polícia Militar, além de alertar para o risco de saúde que uma operação para execução de despejos implica para os próprios membros da corporação, também reconheceu a importância dos marcos jurídicos que a Resolução 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e a Recomendação 90/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representam em nosso sistema.

Recente marco normativo direcionado ao Poder Judiciário, a Recomendação nº 90 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovada na sessão de 23 de fevereiro de 2021, recomenda aos órgãos que, enquanto perdurar a situação da pandemia de Covid-19, sejam especialmente cautelosos no deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica. Nessa mesma Resolução, é recomendado que se observe a Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), que dispõe sobre soluções

garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos, considerando os despejos como a última *ratio* dentro desse processo. *In verbis*:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere o caput poderá considerar, dentre outros aspectos, o grau de acesso da população afetada às vacinas ou a tratamentos disponíveis para o enfrentamento da Covid-19.

Art. 2º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Ao incorporar no ordenamento jurídico pátrio as boas práticas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tais documentos ressaltam a incumbência do Poder Judiciário em resguardar os direitos humanos e, no caso da Recomendação, especialmente a saúde e a vida neste momento de excepcionalidade pandêmica.

Não é demais lembrar, inclusive, que a **proposta que originou a Recomendação nº 90/2021 do CNJ foi apresentada pela Conferência Nacional dos Bispos (CNBB) perante o Observatório de Direitos Humanos do CNJ** nos termos do documento em anexo, que em seu preâmbulo e considerações de mérito tão bem fundamentaram o provimento administrativo, que trata do tema em tela nesta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Em síntese, pleiteou a tão respeitável congregação religiosa que o Poder Judiciário não seja cúmplice de violações de direitos fundamentais e assumo, neste delicado momento, a responsabilidade de determinar maior proteção às pessoas que vivem em contexto de extrema vulnerabilidade social e econômica.

A aprovação da referida Recomendação pelo CNJ se reveste de elevadíssima importância. Contudo, por seu próprio caráter, não é capaz de suspender os despejos e remoções coletivas, de modo que milhares de famílias ainda ficam à mercê. Se, mesmo nos casos em que este E. Tribunal já deferiu a suspensão dos processos judiciais que impliquem remoções, como nos casos dos indígenas e quilombolas, muitas vezes é necessário

manejar recursos para que a decisão do Supremo Tribunal Federal seja cumprida, o cenário é tanto mais difícil quando se fala de uma recomendação. Além disso, é imperioso reconhecer o **grande número de remoções administrativas que têm ocorrido em diversos Municípios sem qualquer procedimento prévio, nem plano de remoção e reassentamento, e muitas vezes sem sequer apoio socioassistencial, sendo um exemplo grave da insuficiência das medidas existentes no plano normativo para enfrentar o cenário de crise de saúde.**

Por esta razão, e levando em conta o caráter conflituoso das ações de remoções coletivas, notabilizadas pelo uso de força policial, invoca-se a Resolução nº 10/2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, já mencionada, que interpela para a necessidade de prevenção e resolução pacífica de conflitos que envolvam pessoas vulneráveis¹⁸, tratando a reintegração de posse como *ultima ratio* (Art. 14º), *in verbis*:

Art. 14. Remoções e despejos devem ocorrer apenas em circunstâncias excepcionais, quando o deslocamento é a única medida capaz de garantir os direitos humanos.

§1º Os deslocamentos não deverão resultar em pessoas ou populações sem teto, sem terra e sem território.

§2º Não deverão ser realizadas remoções que afetem as atividades escolares de crianças e adolescentes, o acesso à educação e a assistência à pessoa atingida, que faz acompanhamento médico, para evitar a suspensão do tratamento.

A Resolução também estabelece que (Art. 9º):

Art. 9. Enquanto não houver solução garantidora de direitos humanos, deve-se permitir a permanência das populações nos locais em que tiverem se estabelecido, adotando providências para a regularização de sua situação jurídica no local, ainda que temporariamente, garantindo-se o acesso a todos os serviços essenciais. (grifo nosso)

Ora, em meio a uma pandemia global que acirrou a crise socioeconômica no país, atingindo os mais pobres com maior força, e testando os limites das atuais e frágeis políticas de assistência social, é certo que não há, no momento, solução

¹⁸ Identificados no art. 1º da Resolução, quais sejam: trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terra e sem teto, povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, pessoas em situação de rua e atingidos e deslocados por empreendimentos, obras de infraestrutura ou congêneres.

garantidora de direitos humanos possível a ser conciliada com qualquer medida de despejo. Nada mais trágico no período atual, em que o isolamento social e o distanciamento são condições indispensáveis para o retardamento do pico de contágio, que colocar pessoas literalmente nas ruas ou aglomeradas em casas de familiares, aumentando ainda mais o adensamento, quando se deveria manter o distanciamento social. Tratam-se de pessoas em situação de vulnerabilidade, social e econômica, cujo ato de despejo acarretará o agravamento da crise sanitária em um quadro de pandemia.

A **ameaça de reintegração de posse é um fator agravante a expor as famílias e outros ao contágio, devendo ser reavaliada em consideração à dimensão complexa e coletiva do conflito envolvendo mulheres, crianças e idosos, a defesa da integridade física e a proteção do direito à saúde.** A decisão jurisdicional que determina o cumprimento da reintegração de posse ou similar deve ser entendida como um ato complexo e seu adequado cumprimento exige, para além da força policial, atos de oficial de justiça e medidas prévias de realocação das famílias, procedimentos estes impossíveis de serem realizados com as salvaguardas necessárias à proteção da saúde pública.

c) Normativas de direito internacional. Da possibilidade e necessidade de medidas emergenciais de suspensão da realização de remoções durante a pandemia.

Conforme declaração proferida pelo relator especial da Organização das Nações Unidas (ONU) para o direito à moradia, Dr. Balakrishnan Rajagopal, a implementação de despejos sem perspectiva de realocação conflita diretamente com as medidas de contenção da pandemia de COVID-19. Assim, a **Relatoria Especial da ONU para a Moradia Adequada, em Nota de Orientação aos Estados, no contexto da COVID-19¹⁹**, eleva a habitação à "linha de frente da defesa contra o coronavírus" ressaltando o estreitamento do vínculo entre direito à moradia e do direito à vida no atual cenário de pandemia do coronavírus.

A nota, que se destina a orientar os Estados quanto a suas obrigações no tocante aos assentamentos informais²⁰, afirma que "*É imperativo que os Estados*

¹⁹ Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Housing/SR_housing_COVID-19_guidance_evictions.pdf

²⁰ Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Housing/SR_housing_COVID-19_Guidance_informal_settlements.pdf

reconheçam que aqueles que moram em assentamentos/ocupações informais são particularmente vulneráveis a contrair o vírus, o que aumenta o risco de transmissão comunitária.” (tradução livre). Por isso, a Relatoria Especial da ONU aduz que, a fim de que cumpram suas obrigações em matéria de direitos humanos no contexto da pandemia, é necessário que os Estados tomem algumas medidas urgentes, destacadamente:

1. Declarar um fim a todas as remoções forçadas de assentamentos informais e acampamentos. Garantir que os recursos necessários estão disponíveis para implementar essa ordem efetivamente, incluindo recursos para monitorar e prevenir remoções extrajudiciais. *(tradução livre).*

Já em sua primeira manifestação diante do cenário pandêmico, a Relatoria Especial da ONU para o Direito à Moradia²¹ recomendara aos Estados que:

Declarem um fim a todas as remoções de todas as pessoas, em quaisquer locais, por quaisquer razões, até o fim da pandemia e por um período razoável de tempo posterior. As únicas exceções para essa política geral devem ocorrer apenas quando alguém deve ser removido de seu ou sua residência porque ela ou ele está causando dano a outros ou em situação de ameaça séria à vida dos residentes, por ex. para prevenir morte causada pelo colapso de casas ou desastres naturais, como enchentes. Qualquer pessoa que é evacuada para prevenir dano deve ser provida com uma alternativa decente e segura de moradia. *(tradução livre)*

Portanto, estes diversos documentos reforçam que, nesse momento, é imprescindível, com a finalidade de cumprir as obrigações internacionais de defesa dos direitos humanos, que os Estados membros garantam que os residentes de assentamentos informais possam seguir as recomendações sanitárias indicadas pelos órgãos públicos para evitar a propagação do vírus que ameaça a vida da população. Em comunicado ao Brasil, o Relator afirmou ser necessária a tomada de medidas urgentes, pois *“Os despejos forçados de pessoas nessa situação [de pandemia], independentemente do status legal de posse, é uma violação de direitos humanos”*²².

Ademais, há de se observar também as normativas internacionais que trazem diretrizes de direitos humanos para orientar as decisões administrativas e jurisdicionais no período de pandemia, vez que este panorama de urgência social e institucional tende a afetar

²¹ Idem à nota de rodapé 12.

²² Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/noticias/onu-pede-que-brasil-suspenda-despejos-durante-pandemia-1>

gravemente a vigência dos direitos humanos no país, com impactos de médio e longo prazo, mormente para grupos em situação de maior vulnerabilidade. Neste sentido, são de extrema relevância documentos como a) **Resolução 01/2020 da CIDH**²³, b) **Declaração do Comitê DESC da ONU sobre a pandemia da Covid-19 e os direitos econômicos, sociais e culturais**²⁴, e c) **Diretrizes essenciais para incorporar a perspectiva de direitos humanos em atenção à pandemia por Covid-19**²⁵ do Alto Comissariado da ONU.

Em 10 de abril de 2020, a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)** emitiu a **Resolução 01/2020 sobre Pandemia y Derechos Humanos en las Américas**, reafirmando as obrigações de direitos humanos de seus Estados-membros e estabelecendo diretrizes para o período, a fim de que quaisquer medidas tomadas pelos países para enfrentamento da pandemia ocorram a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais e à jurisprudência da Corte IDH.

O princípio *pro persona*, destacado na Resolução 01/2020 da CIDH, deve ser entendido como eixo central de todas as medidas e ações adotadas pelos Estados-parte orientando-as para maximizar a proteção dos direitos à vida, à saúde e à integridade pessoal das pessoas em suas jurisdições. Esta norma postula a fundamentalidade do direito à vida como padrão prioritário de obrigação sobre qualquer outra consideração ou interesse de natureza pública ou privada. Dessa forma, as medidas que os Estados adotem, particularmente aquelas que resultem em restrições de direitos ou garantias no contexto de excepcionalidade institucional, como são as decisões que envolvem remoções de famílias e grupos vulnerabilizados, devem necessariamente cumprir o princípio *pro persona*, de modo a maximizar a proteção da vida e da saúde com o mínimo possível de restrição aos demais direitos.

Esta diretriz deve ser conjugada, ainda, aos **princípios de proporcionalidade, temporalidade e não-discriminação**, os quais impõem que as medidas de enfrentamento aos riscos da pandemia e à crise dela decorrente pelos Estados sejam proporcionais aos fins específicos – restrinjam direitos e garantias tão somente para e na medida da maximização do direito à vida -, por tempo determinado - com duração adequada ao enfrentamento da crise – e não-discriminatórias - garantindo distribuição e acesso equitativos a instalações, bens e serviços de saúde, sem qualquer forma de discriminação ou racismo -, de

²³ Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>

²⁴ Disponível em: <https://undocs.org/en/E/C.12/2020/1>

²⁵ Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/NewsEvents/Pages/COVID19Guidance.aspx>

maneira a cumprir os objetivos estritos de saúde pública e proteção abrangente, e a não instalar-se como quadro permanente.

A Resolução 01/2020 da CIDH também recomenda que os países devem prestar especial atenção às necessidades e ao impacto diferenciado dessas medidas sobre os direitos humanos de grupos historicamente excluídos ou de alto risco, como idosos e pessoas de qualquer idade com problemas de saúde preexistentes, pessoas privadas de liberdade, mulheres, povos indígenas, pessoas em um estado da mobilidade humana, crianças e adolescentes, pessoas LGBTI, afrodescendentes, pessoas com deficiência, trabalhadores e pessoas em situação de pobreza e extrema pobreza, particularmente pessoas que trabalham no setor informal e pessoas de rua, bem como defensores dos direitos humanos, líderes sociais, profissionais de saúde e jornalistas.

A Declaração do Comitê DESC da ONU sobre a pandemia da Covid-19 e os direitos econômicos, sociais e culturais, por sua vez, também afirma a necessidade de que os Estados Membros adotem medidas específicas para proteção dos grupos vulneráveis, inclusive quanto à imposição de moratória de despejos. Vejamos:

15. Todos os Estados membros devem, como medida de urgência, adotar medidas especiais e específicas, inclusive através de cooperação internacional, para **proteger e mitigar o impacto da pandemia nos grupos vulneráveis**, tais como pessoas idosas, pessoas com deficiências, refugiados e pessoas em áreas de conflito, bem como as comunidades e grupos sujeitos a discriminação e desvantagens estruturais. Estas medidas incluem, dentre outras, o provimento de água, sabão e desinfetante para comunidades que necessitam disto; programas específicos para proteger empregos, salários e benefícios para todos os trabalhadores, incluindo trabalhadores migrantes sem documentação; **a imposição de uma moratória de despejos ou execuções de títulos de hipoteca de moradias durante a pandemia**; promover programas de assistência social e de auxílios ao salário, para garantir segurança alimentar e de renda para todos os necessitados; (...). *(grifos nossos)*

Também o Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas, ao emitir as mencionadas **Diretrizes essenciais para incorporar a perspectiva de direitos humanos em atenção à pandemia por Covid-19** ressaltou a necessidade de que:

As autoridades devem tomar medidas específicas para prevenir o aumento do número de desabrigados, por exemplo, nos casos de despejos de pessoas que, por perda de renda, não podem pagar o aluguel ou a hipoteca mensal. **As melhores práticas, como o adiamento de despejos e moratórias no pagamento de hipotecas, devem ser amplamente aplicadas.** *(grifo nosso)*

Incorporando as normativas internacionais, também a Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos, que reúne Conselhos de Direitos Humanos de todo o território nacional, expediu Recomendação Conjunta N° 01/2020 requerendo a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções determinadas em processos judiciais, pois os processos de remoção, além de gerar deslocamentos de famílias e pessoas que foram impactadas, também as obrigam a entrar em situações de maior precariedade e exposição ao vírus, como compartilhar habitação com outras famílias e, em casos extremos, a morarem na rua.

Diante deste amplo quadro que aponta tanto a viabilidade quanto mesmo a necessidade de que medida semelhante seja tomada no caso brasileiro, vale ressaltar também que, tendo em vista a ratificação de tratados e convenções e a adesão do Brasil às declarações internacionais e regionais de direitos humanos, medidas contrárias a tais princípios e diretrizes estão sujeitas ao controle de convencionalidade nos termos em que vem sendo aplicados pela doutrina e pela jurisprudência.

Ademais, se, de um lado, a remoção de famílias de ocupações irregulares é medida que certamente lhes causará grave dano, possivelmente irreparável, neste cenário de pandemia, de outro é certo que a suspensão da execução de decisões que impliquem nestas remoções é medida temporária e plenamente reversível, além de absolutamente essencial para que seja minimamente resguardado o direito humano à saúde, tanto da perspectiva individual quanto de saúde coletiva, frente à pandemia da Covid-19.

d) Precedentes relevantes deste E. Tribunal à questão em tela

1 - A realização de operações policiais em comunidades deve ser, como regra, suspensa no período de pandemia.

Este E. Supremo Tribunal Federal, em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental provocada pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB acerca dos riscos à vida e à saúde ensejados pelas recorrentes - e violentas - operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro mesmo durante o período de resguardo social indicado pela

pandemia, a **ADPF 635**²⁶, referendou em plenário a medida cautelar deferida monocraticamente pelo relator, Exmo. Min. Edson Fachin, e determinou:

(i) que, **sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais**, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) **que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente**, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária. (*grifos nossos*)

A execução de qualquer ordem judicial ou administrativa para remoção de grupos de pessoas implica operação policial de grande monta, como já apontado previamente. Quando se trata de comunidades urbanas ou rurais, os impactos sanitários são extremamente relevantes, eis que se trata de população já hipervulnerabilizada ante as desigualdades sociais do país, como já apontado. Portanto, extensível ao presente pedido cautelar o mesmo raciocínio aplicado na análise da ADPF 635, qual seja, de que, durante o período de pandemia, a fim de preservar o isolamento e o distanciamento social, a execução de tais operações deve ser suspensa como regra.

2 - É possível a adoção de medidas restritivas voltadas a resguardar o direito à vida e saúde frente a outros direitos constitucionalmente protegidos, desde que revestidas de caráter emergencial, de forma temporária e emergencial.

Também em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental, desta vez em questionamento acerca da restrição a cultos religiosos presenciais (**ADPF 811**²⁷), houve decisão relevante deste E. Tribunal ao caso em tela. Por maioria de votos do Plenário deste E. Tribunal, foi considerada constitucional, na ADPF 811, de Relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, a existência de medidas restritivas ante o cenário de pandemia. A decisão colegiada reconheceu a **constitucionalidade da medida, eis que se reveste de caráter emergencial, temporária e excepcional, a fim de resguardar os direitos de proteção à vida**

²⁶ ADPF 635, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, d.j. 4.8.2020.

²⁷ ADPF 811, Min. Gilmar Mendes, Plenário, J. 08/04/2021.

e à saúde, também protegidos constitucionalmente. A decisão reforça, assim, que a absoluta prioridade do momento atual deve ser a maximização da proteção à vida.

Neste sentido, o pedido cautelar da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, centrado na necessidade de suspensão de medidas judiciais e extrajudiciais que impliquem em remoções de pessoas de suas casas, é também medida dotada de *excepcionalidade*, diante do quadro de pandemia, de *caráter temporário*, além de extremamente necessária e *urgente* para a interrupção dos fluxos de contaminação e resguardo dos indivíduos para garantia do seu direito fundamental à saúde (art. 6º; art. 196 da CF) e à vida (art. 5º da CF).

3 - Da possibilidade de suspensão temporária de cumprimento de ordens de imissão de posse, reintegração de posse e afins, a fim de proteger o direito à saúde e à vida de grupo vulnerável durante o cenário de crise sanitária.

Esta excelsa Corte Suprema, ao analisar e prover medidas cautelares para proteção das vidas e comunidades indígenas e quilombolas, nas ações a seguir mencionadas, utilizou pressupostos hermenêuticos que entendemos ser extensíveis ao caso em tela, tendo em vista o primado de maximização do direito à vida e à saúde diante da crise sanitária.

Na ADPF 742, proposta pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e diversos partidos, foi pleiteado, dentre outros pedidos, a suspensão de “*processos judiciais, notadamente ações possessórias, reivindicatórias de propriedade, imissões na posse, anulatórias de processos administrativos de titulação, bem como os recursos vinculados a essas ações*” que envolvessem comunidades quilombolas. Em voto divergente do Relator neste único ponto, o Min. Edson Fachin ressaltou que:

A manutenção da tramitação de processos, com o risco de determinações de reintegrações de posse, agrava a situação das comunidades quilombolas, que podem se ver, repentinamente, aglomerados, desassistidos e sem condições mínimas de higiene e isolamento para minimizar os riscos de contágio pelo coronavírus.

Assim, com fundamento no princípio da precaução, votou pelo provimento do pedido, diante do cenário de urgência, por se tratar de vírus de grande potencial de contágio e de letalidade. Este entendimento foi compartilhado pela maioria deste colegiado, sendo trazidos também demais elementos relevantes para a fundamentação, a exemplo do voto do Exmo. Min.

Ricardo Lewandowski, que ressaltou a importância de se proteger o sistema público da saúde da sobrecarga diante do aumento de internações, bem como fez menção à Resolução 1/2020 da CIDH e a necessidade de proteção do direito à moradia, especialmente de grupos afrodescendentes.

De similar teor também a decisão proferida pelo Exmo. Min. Edson Fachin no Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC (Repercussão Geral), no qual houve pedido cautelar para suspensão dos processos que pudessem implicar a remoção de indígenas:

A manutenção da tramitação de processos, com o risco de determinações de reintegrações de posse, agrava a situação dos indígenas, que podem se ver, repentinamente, aglomerados em beiras de rodovias, desassistidos e sem condições mínimas de higiene e isolamento para minimizar os riscos de contágio pelo coronavírus. Incide, no caso, o princípio da precaução, com assento no artigo 225 da Constituição da República, a exigir do Poder Público um atuar na direção da mitigação dos riscos socioambientais, em defesa da manutenção da vida e da saúde. (...)

E, com efeito, afigura-se razoável, com base no princípio da precaução, adotar a medida disposta no artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, com modulações. Assim, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.

A partir da análise destas decisões, identifica-se que o princípio de precaução, somado às obrigações que incumbem ao Estado, de mitigar os impactos específicos a populações mais vulneráveis ao cenário de crise sanitária, também merecem ser aplicados ao presente pedido, no tocante à suspensão das medidas que impliquem em remoções, a fim de **proteger vidas de pessoas que, já vítimas do agravamento da crise econômica e da desigualdade social, e por razão não outra que a pobreza, correm risco de ficarem desabrigadas e desassistidas em meio à pandemia, sujeitas ao contágio de vírus letal e altamente contagioso, em meio a cenário que já muito demanda do sistema público de saúde.**

4 - Da suspensão temporária da execução de despejos na pandemia como matéria estritamente de saúde pública.

Como já ressaltado, a suspensão dos cumprimentos de ordens de despejo (compreendidas *lato sensu*) constitui medida de caráter provisório e plenamente reversível. De mesmo modo, já que os processos continuarão em curso, poderão ser tomadas outras medidas diversas da reintegração. Este é, outrossim, entendimento referendado pelo plenário do STF em decisão que confirmou a constitucionalidade da Lei Estadual nº 9.020/20, do Rio de Janeiro, mantendo a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais, assim como a suspensão da aplicação de juros de mora e multas contratuais em caso de não pagamento de aluguéis ou prestações de quitação de imóveis. (STF, Recl. n. 45319, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, d.j. 15/03/2021).

O centro de gravidade da decisão não foi o direito civil e processual, mas sim, o fato de que **a suspensão dos mandados que implicam remoção de pessoas se insere em um contexto mais amplo de preservação da saúde pública e individual, considerando que essas ordens terão impactos graves e indesejados sobre a manutenção das condições sociais e sanitárias necessárias à contenção da Covid-19.**

O Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, em julgamento monocrático datado de 23/12/2020, fez referência às decisões proferidas pelo plenário do STF na ADI 6.341 e na ADPF 672, entendendo que o estado do Rio de Janeiro tem autonomia para adotar medidas de contenção da propagação do novo coronavírus, de modo que a Assembleia Estadual do Rio de Janeiro atuou no exercício da competência concorrente para legislar sobre saúde pública.

Em sede da ADI 6.341, o STF decidiu que os entes federativos possuem competência concorrente para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate da pandemia. Embora o Presidente da República possa dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, fica preservada a atribuição de cada esfera de governo em matéria de saúde pública. Ademais, o entendimento consolidado na ADPF 672 reconhece e assegura o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais. Na aplicação da Lei Federal 13.979/2020 – que dispõe sobre medidas de enfrentamento à atual emergência de saúde pública e elenca o distanciamento social como uma das principais –, devem ser observados os artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198 da Constituição Federal, entendendo a Corte que **a gravidade da emergência exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção**

à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde (SUS).

Conteúdo importante da decisão do Ministro Lewandowski é a compreensão de que a lei estadual do Rio, mesmo abordando mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejos e remoções, não está legislando sobre matéria de direito civil e processual: **o conteúdo do ato normativo se limita a promover o sobrestamento temporário da execução de tais medidas, levando-se em conta a complexidade ora enfrentada em razão da pandemia.** A lei em discussão promove alterações nos procedimentos judiciais referentes às remoções forçadas como parte da agenda de combate à disseminação da Covid-19, buscando adequar essas medidas com as regras de distanciamento e o contexto da pandemia.

O sobrestamento temporário se mostra como medida acertada em meio a uma pandemia global que agravou a crise socioeconômica brasileira, acirrando os graves impactos da segregação espacial e das desigualdades vividas pela população que reside em ocupações irregulares, e testando os limites das atuais e frágeis políticas de assistência social, bem como sobrecarregando o próprio sistema público de saúde. Assim, é certo que não há, no momento, solução garantidora de direitos humanos possível a ser conciliada com qualquer medida de despejo.

Diante de todo o exposto, entende-se que o deferimento da cautelar, a fim de suspender o cumprimento de medidas judiciais e administrativas que impliquem remoções, em ocupações urbanas ou rurais, **é medida urgente e necessária, pois adequada ao cenário de crise sanitária, atendendo ao princípio da precaução e à necessária garantia do direito à saúde desta população vulnerável, além de medida razoável e proporcional, eis que temporária e reversível.**

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, respeitosamente requer:

- a) Seja deferida a habilitação de TERRA DE DIREITOS e CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS enquanto *amici curiae* na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828 junto a este E. Tribunal, postulando desde logo pela oportunidade de realizar sustentação oral, consoante art. 131, § 3, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

- b) Sejam recebidas as presentes razões preliminares acerca do pedido cautelar;
- c) Seja concedida a medida cautelar, nos termos do §1º do art. 5º, da Lei nº 9.882/99, determinando-se a **suspensão imediata de toda e qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa que envolva indivíduos e grupos sociais vulneráveis e que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas, enquanto perdurarem os efeitos sobre a população da crise sanitária da Covid-19 e o Plano Nacional de Imunização;**
- d) Seja determinada a realização de Audiência Pública sobre o tema, consoante disposição do art. 6º, §1º da Lei 9.882/99 c/c art. 21, XVII e art. 154 do RISTF.
- e) Seja autorizado às entidades requerentes manifestarem em tempo oportuno suas razões complementares de mérito.
- f) Seja realizada a intimação das advogadas e advogados das petionárias nas futuras publicações, em especial da designação do julgamento.

Brasília/Rio de Janeiro/Curitiba/São Paulo, 07 de maio de 2021.

Daisy Carolina Tavares Ribeiro

Julia Ávila Franzoni

Diego Vedovatto

André Feitosa Alcântara

Luciana Pivato

Anexos:

- Documento apresentado pela Conferência Nacional dos Bispos (CNBB) ao Observatório de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- Mapeamento atualizado da Campanha Despejo Zero – em defesa da vida no campo e na cidade.